

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021 DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA GOIAS
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90431/2021

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

A empresa VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, CNPJ: 36.289.732/0001-90, situada Q 62 CONJUNTO A LOTE1B SALA 01 RUA 13 PARQUE DA BARRAGEM SETOR 12 – AGUAS LINDAS DE GOIAS, telefone: (61) 9.9953-5009, por meio de seu representante legal, o(a) Sr (a) VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA, CPF: 005.254.711-62, CI: 467313, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2021, interpor

RECURSO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

A comissão de licitação enviou para empresa VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA a Decisão referente à Habilitação, bem como a mesma foi publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba e devidamente cadastrada no Comprasnet, que Após a análise dos documentos de Habilitação anexados ao Sistema Comprasnet e ainda em consulta dos dados no SICAF a Empresa Victor Hugo Guimarães Ferreira, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.732/0001-90 não comprovou atender às exigências editalícias, ficando a mesma INABILITADA nos autos do Pregão Eletrônico nº 37/2021, pelos motivos abaixo:

- Não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores à sessão eletrônica de processamento deste certame, ou dentro do prazo de validade constante no documento, ou Certidão de Ações Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante, onde não apresente ações citadas de falência ou recuperação judicial. (Comarca da sede da licitante ou todas as Comarcas), e a documentação constante no SICAF é datada de 21 de maio de 2021, em desacordo com o exigido;
- Deixou de apresentar comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou em órgão estadual competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos;
- Deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- Deixou de apresentar Certidão de Habilitação Legal do RT;
- Deixou de apresentar Atestado ou Declaração de capacidade técnico-operacional, em nome do licitante, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho de Biologia, ou de Farmácia, ou de Química, ou de Engenharia Química, ou de Engenharia Agrônoma, ou de Engenharia Florestal, ou de Medicina Veterinária ou de outros Conselhos que possuam atribuições de competências para tais funções, da região a que estiver vinculada, que comprove que a licitante prestou, em caso de contrato encerrado, ou esteja prestando, em caso de contrato vigente, controle de vetores de pragas urbanas;
- Deixou de apresentar Certidão de Registro Técnico no Conselho Regional competente, a qual conste atestado de responsabilidade técnica dos serviços constantes no Termo de Referência.

2. DA ADMISSIBILIDADE

3 – DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a

Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao solicitar no item IV.C.4. Certidão de acervo técnico documento este que é emitido pelo CREA; criando favorecimento apenas a empresas que tem como conselho de classe o CREA em detrimento das demais empresas que poderiam ser outros possíveis vencedores, plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das favorecidas pelo edital nos atuais termos, pois conforme demonstraremos são muitos os profissionais em seu respectivo conselho de classe que podem executar o objeto previsto neste edital.

3.1 – COMPROVAÇÕES

Tendo como base a RDC 52 “Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do

aplicador de produtos saneantes desinfestantes.”

Onde na seção II no Artigo 8 Inciso 1 ao 2 Da Responsabilidade Técnica :

“Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Com base na PORTARIA Nº 09 da Vigilância Sanitária em anexo:

“7.1 - Responsável Técnico

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.”

E ainda na RESOLUÇÃO Nº 1177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, no seu Artigo 2 Inciso

V:

“Art 2º Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações,

governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja relacionada à atuação de profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:

V – controle integrado de vetores e pragas urbanas;”

Quanto a certidão de falência e concordata, registro na anvisa, certidão do responsável técnico, Certidão de Registro Técnico no Conselho Regional competente Atestado ou Declaração de capacidade técnico-operacional e Certidão de Habilitação Legal do RT estes documentos foram encontrados anexados no processo, lembrando ainda que por sermos micro empresa e caso não estivesse anexada de acordo com a lei 123 de 14 de dezembro de 2006 teríamos 5 dias úteis disponíveis para apresentar a documentação.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
Pede Deferimento

Aguas Lindas de Goias 14 de fevereiro de 2022

VICTOR HUGO GUIMARAES FERREIRA
CPF: 005.254.711-62

Fechar